

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 20/03/12**

CONTAS ANUAIS

59 TC-003009/026/10

Prefeitura Municipal: Alumínio.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Jacob Sauda.

Advogado(s): Rosângela Arcuri Pacheco de Paula e outros.

Acompanha(m): TC-003009/126/10 e Expediente(s): TC-022614/026/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais atinentes ao exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO**.

Elaborado em virtude de criteriosa inspeção "in loco", o relatório de fiscalização retrata, integral e fielmente a gestão em apreço, tanto sob o aspecto administrativo, como sob os ângulos econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

O documento - de autoria da Unidade Regional de Sorocaba - aponta a incidência de falhas e irregularidades, cuja descrição, em resumo, vê-se a seguir:

1. **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - O instrumento de Planejamento - PPA e LDO - fixavam "as metas físicas dos Programas de Governo em unidades 'percentuais', não sendo indicados quantitativos mais precisos de aferição (...), o que dificulta a verificação da eficácia e contraria (...) o princípio da transparência e a manutenção do sistema de custos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal".
2. **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL** - As taxas de mortalidade infantil e na infância foram superiores aos valores registrados na Região de Governo e Estado. Em síntese, o quadro da saúde foi:

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	28,17	16,24	17,27
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	28,17	18,87	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	122,59	137,34	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3549,06	3732,00	3735,78
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	7,75	7,89	9,74

3. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - O balanço orçamentário não refletia, com fidelidade, os eventos contábeis, tendo em vista a "existência de divergência" envolvendo informação sobre a receita prevista atualizada - conflitante em relação ao AUDESP -, o que denota falha grave, "eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (...) e da evidenciação contábil (...)".

4. ENSINO - Os registros oficiais indicavam investimento da ordem de 28,13% da receita oriunda de impostos. O dispêndio efetivo, segundo cálculos de fiscalização, atingiu 28,64%. Com efeito, até 31 de dezembro de 2009, segundo o artigo 6º, da Lei Federal nº 11.738/08, os municípios deveriam promover a adequação dos respectivos planos de carreira e remuneração do magistério, de modo a que viessem os instrumentos prever o piso nacional salarial para os profissionais do magistério. Tal providência, no entanto, não foi tomada pela Prefeitura - ao menos até a elaboração do relatório -, que, assim, deixou de atender a norma supracitada. Informações da administração dão conta de que "novo plano de carreira e remuneração do magistério está em elaboração e discussão com os professores (...)".

5. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS - Arrecadou a Prefeitura, por força da aplicação de multas de trânsito, a importância de R\$ 5.296,47, durante o exercício em exame. Em favor do FUNSET, recolheu tão somente o valor de R\$ 75,76, bem inferior, portanto, ao equivalente a 5% do total auferido, consoante prescreve o artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro. Ressalta a fiscalização, ademais, que "o insuficiente detalhamento das informações enviadas ao sistema AUDESP não possibilita a identificação clara e precisa do vínculo entre origem e aplicação do recurso, contrariando o princípio da transparência".

6. **PRECATÓRIOS** - O compromisso da Prefeitura, em relação ao pagamento de precatórios, resumia-se ao valor de R\$ 626.256,89, que figurava em mapas apresentados no exercício anterior. Enquadrado no regime ordinário, o Município havia de quitar, no curso do exercício em exame, em sua integralidade, o estoque de precatórios, lembrando que não havia requisitórios de baixa monta incidentes em 2010. Todavia, não o fez a administração, pois o valor pago limitou-se a R\$ 117.035,09, de maneira que, pendente de quitação, restou a importância de R\$ 509.221,80. Daí restar configurado o "*não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte (...)*".

7. **INSTRUÇÕES** - A administração não atendeu, em sua plenitude, o disposto nas Instruções deste Tribunal, já que "*alguns documentos entregues eletronicamente, via AUDESP, não obedeceram aos prazos (...)*". Ainda, das recomendações emitidas no processo referente às contas de 2006, uma deixou de ser atendida - quanto à correção de falhas no planejamento da gestão pública.

8. **MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA** - Tramita em conjunto o expediente TC-022614/026/11, formado a partir do ofício nº 1481/2011, oriundo da E. Procuradoria Geral de Justiça. Por via da correspondência, transmite o ilustre titular ofício subscrito pela Promotoria de Justiça Dra. Fernanda Hamada Segatto, da 2ª Promotoria de Justiça de Mairinque. Solicita a ilustre membro do MP "*os relatórios de auditorias, avaliações e fiscalização relativas às prestações de contas da Prefeitura (...), concernentes aos exercícios de 2009 e 2010, e especificamente à contratação da empresa Projecta Educacional Ltda., bem como requer cópia das decisões prolatadas no tocante às contas municipais, quanto aos aludidos exercícios*". A fiscalização instruiu o feito, a ele incorporando o contrato firmado com a empresa mencionada, em 17/12/09, oriundo do pregão presencial para registro de preços nº 02/09 e o termo aditivo celebrado em 31/03/10. A fiscalização, ao analisar os procedimentos, não identificou "*impropriedades dignas de nota*", em relação às despesas decorrentes do contrato.

Em virtude de regular notificação, ao processo adveio circunstanciado petitório, firmado por bastantes procuradores e acompanhado de documentação complementar, por intermédio do qual procura a Prefeitura descaracterizar, superar ou esclarecer as questões suscitadas no relatório de fiscalização.

Eis, em resumo, as alegações e argumentos interpostos, segundo a ordem do relatório de fiscalização:

- a) **Planejamento das Políticas Públicas** - Discorda dos termos do relatório, argumentando que a Lei de Responsabilidade Fiscal não estabelece, *"unidade de medida a ser utilizada para aferição das metas (...)"*. Assevera, no entanto, que procederá a *"reavaliação da unidade adotada, com o propósito de melhor adequá-la, em sendo o caso"*. E, quanto à inexistência de previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo, esclarece que passará a *"inseri-la no Anexo (...)"*.
- b) **Índices de Desempenho Operacional** - Discorda dos termos do relatório e sustenta que *"a taxa de mortalidade infantil no exercício de 2010 foi 4,1, tendo ocorrido apenas um óbito infantil em 242 nascidos vivos, fato que denota que este município vem se aplicando para a redução da mesma, com ações e medidas eficientes na área da saúde que se mostram eficazes, visto ser esta a menor taxa nos últimos cinco anos"*.
- c) **Fidedignidade dos Dados Contábeis** - Procura justificar a inconsistência apurada, alegando que a divergência deu-se *"por informação errônea no momento do lançamento por interação direta na página do AUDESP, foi lançado R\$ 111.640.951,48, quando o correto é o que consta do balancete armazenado, que corresponde a R\$ 57.300.000,00 (...)"*.
- d) **Ensino** - Informa-se que o município *"sempre manteve piso salarial aos profissionais do magistério, em valor superior ao piso nacional (...)"*. Daí porque, *"nenhuma adequação era necessária na Lei Municipal nº 711, de 13 de dezembro de 2002, que instituiu o plano de carreira e remuneração do magistério público municipal (...)"*.
- e) **Demais Recursos Vinculados** - Argumenta, em síntese, que a Administração já promoveu o recolhimento ao FUNSET da diferença, no valor de R\$ 189,06.
- f) **Precatórios** - Discorda dos termos do relatório e alega que não descumpriu a posição jurisprudencial desta Corte, quanto à quitação de precatórios. Segundo os esclarecimentos, o total da dívida se compunha de dois precatórios, um dos quais, no valor de R\$ 45.455,85, foi integralmente quitado no exercício em exame. Já em relação ao precatório remanescente, no valor de R\$

580.801,04 - em favor da VilaNova Engenharia e Construções Ltda. -, ressalta que adotou a Prefeitura, para o respectivo pagamento, a "previsão contida no art. 78 dos Atos das Disposições Transitórias (...)" posto que o mencionado precatório "decorria de ação ajuizada antes de 31 de dezembro de 1999 (...)". Assim sendo, em 2010, procedeu ao pagamento de 1/10 e, no exercício presente, quitou a segunda parcela (2/10). Reconhece que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI - 2362-4), o Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar, suspendeu os efeitos do art. 78 da ADCT. No entanto, "referida decisão não pode ferir ato jurídico perfeito, por essa razão a Advocacia Geral da União recorreu da decisão (...)". Concluindo, afirma: "como se vê, Excelência, inexistente o descumprimento (...) ao menos até decisão do STF acerca dos embargos interpostos pela AGU".

- g) Instruções** - Justifica o atraso no envio de documentos a esta E. Corte. Alega que ocorreu em "consequência da troca do sistema de informática (...), que ainda vem apresentando algumas incompatibilidades (...)". Tais questões, a Administração alega, "deverão ser completamente sanadas neste exercício".

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, em caráter conclusivo, a partir da análise do petitório, em confronto com o teor do relatório de fiscalização e demais elementos de instrução do processo.

No mérito, por entender que a Prefeitura não cumpriu, em relação ao pagamento de precatórios, a posição jurisprudencial desta Corte, sugere a emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas em apreço.

É importante descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no ensino atingiu **28,64%** da receita oriunda de impostos;
2. A receita vinculada do FUNDEB foi integralmente utilizada no exercício, cabendo aos profissionais do magistério o correspondente a **62,17%**;

3. Em favor do desenvolvimento dos programas e ações de saúde, a Prefeitura investiu 20,30% da receita;
4. A despesa com pessoal atingiu 46,20% da receita corrente líquida;
5. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit de 1,96% da receita arrecadada.
6. O superávit financeiro do exercício importou em R\$ 15.765.229,43;
7. O resultado econômico do exercício foi superavitário em R\$ 4.572.497,59;
8. A dívida de longo prazo importava em R\$ 4.119.386,15. Verifica-se, em relação ao exercício anterior (R\$ 4.305.628,35) uma redução equivalente a de 4,33%;
9. Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito, a título de subsídio, valores consentâneos com o diploma legal de fixação foram atribuídos.

É o relatório.

AOAG/Toco/GALF.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO**.

O correspondente a 28,64% da receita oriunda de impostos constituiu o volume de recursos investidos em prol da manutenção e do desenvolvimento do ensino. Logo, considera-se plenamente atendido o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Aos profissionais do magistério destinou a Prefeitura o equivalente a 62,17% da receita vinculada ao FUNDEB, que foi integralmente utilizada no curso do exercício em exame. Assim sendo, confirma-se o pleno atendimento aos preceitos de que tratam o inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna e artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, respectivamente.

O investimento em favor do desenvolvimento dos programas e ações de saúde, da ordem de 20,30% da receita, ultrapassou, de forma considerável, a parcela mínima obrigatória, pelo que foi plenamente atendido o disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal.

A folha de pagamento - pessoal e reflexos - absorveu volume de recursos da ordem de 46,20% da receita corrente líquida. Manteve-se o dispêndio dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A avaliação dos números descritos revela, com clareza, que a administração, no curso do exercício em exame, agiu em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais disciplinadores do investimento em prol dos segmentos vitais de gestão. Impende ressaltar, ainda, o moderado dispêndio com a folha de pagamento, que se restringiu a percentual inferior aos índices previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também do ponto de vista econômico-financeiro, revelou-se regular o desempenho da administração, eis que em plena consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o pleno equilíbrio alcançado, envolvendo os mais diversos indicadores.

Com efeito.

O déficit de execução orçamentária, equivalente a 1,96% da receita arrecadada, não implicou, no caso específico, desequilíbrio, na medida em que encontrou amparo no superávit financeiro do exercício anterior, que foi de R\$ 16.862.042,74.

O superávit financeiro do exercício, conquanto ligeiramente inferior em relação ao resultado do exercício anterior, atingiu considerável patamar (R\$ 15.765.229,43).

O equilíbrio econômico é demonstrado pelo superávit obtido no exercício, da ordem de R\$ 4.572.497,59, embora ligeiramente inferior ao obtido em 2009, que importou em R\$ 5.128.706,16.

A Prefeitura reunia plena capacidade de pagamento da dívida de curto prazo, com recursos do ativo disponível, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida, dispunha de R\$ 1,90. Ressalte-se que, em relação ao índice de liquidez imediata apurado em 2009, verifica-se sensível crescimento, evidenciando situação favorável.

Situação idêntica verifica-se em relação à capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto prazo. Pois é que, para pagamento destas obrigações, a disponibilidade era de R\$ 1,90 para cada R\$ 1,00 de dívida. Também aqui, constata-se uma situação favorável, pois, em relação ao exercício anterior, houve crescimento desta variável.

A situação se repete ao analisar-se a capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto e longo prazo. Neste caso, para cada R\$ 1,00 de dívida, a disponibilidade era de R\$ 1,45. No exercício anterior, tal proporção era de R\$ 1,29 para cada R\$ 1,00 de dívida. Logo, verifica-se aumento nesta variável, indicando situação favorável.

A dívida de curto prazo - restos a pagar - sofreu uma redução de R\$ 16,63% em relação ao exercício anterior.

O mesmo se afirma no que concerne à dívida de longo prazo, que, no valor de R\$ 4.119.386,15, sofreu um decréscimo de 4,33%, em comparação com o exercício anterior (R\$ 4.305.628,35).

A gestão em apreço, restrita aos aspectos analisados, transcorreu na mais perfeita ordem, porque no limite da correção e regularidade, como bem evidenciam os números descritos, inexistindo, portanto, motivo para adoção de mérito negativo.

Em contrapartida, no exercício de atividades inerentes à condução dos negócios administrativos - mormente à gestão de algum setor e segmentos de atividade - a administração incorreu na prática de falhas, equívocos e irregularidades, como retrata detalhadamente, o substancioso relatório de fiscalização.

Mas é importante frisar que as erronias - a maioria, certamente - residem, fundamentalmente, no âmbito da formalidade, afigurando-se incapazes de exercer reflexos negativos no mérito da gestão, mesmo porque sua incidência não terá implicado maiores prejuízos, nem obstado o regular funcionamento dos setores onde se identificaram.

Não bastasse isso, tem-se que, entre os óbices detectados, alguns acabaram superados, ou convenientemente justificados, tornando-se insubsistentes. Há caso, ainda, em que a administração assumiu compromisso com vistas à pronta eliminação da respectiva eiva ou irregularidade.

Senão vejamos.

No que concerne aos instrumentos de planejamento das políticas públicas, a despeito da argumentação produzida, permito-me ratificar os termos do relatório de fiscalização. Não obstante, afigura-se incabível, no caso, expressa recomendação, diante da declarada intenção em promover a adequação das peças vigentes para os próximos exercícios, ou mediante a avaliação da *"unidade adotada, com o propósito de melhor adequá-la, em sendo o caso"*, ou por meio da inserção, no Anexo, da previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo. A fiscalização, por certo, em próximas inspeções, se certificará da efetiva implantação das medidas anunciadas.

A divergência apurada no balanço orçamentário - falha formal, no caso específico - mereceu plausível justificativa, que me permito acolher. O equívoco, o que garante a administração, se deveu a *"informação errônea no momento do lançamento por interação direta na página do AUDESP"*, vez que *"foi lançado R\$ 111.640.951,48 quando o*

correto é o que consta do balancete armazenado, que corresponde a R\$ 57.300.000,00 (...)".

Mas, no que concerne ao plano de carreira e remuneração do magistério, impõe-se - ao contrário do que sustenta a administração - o atendimento ao disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 11.738/08. A adequação do instrumento é necessária, independentemente de o município - como é o caso de Alumínio - manter piso salarial aos profissionais em valor superior ao piso nacional. No caso concreto, informa-se encontrar-se em vias de elaboração um novo diploma instruindo o plano de carreira e remuneração do magistério. Deve, pois, a Prefeitura, na oportunidade, atentar para o disposto no citado dispositivo legal, no sentido de que deve a norma conter previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério.

Ademais, do ponto de vista operacional, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, a despeito da relativa melhora no desempenho da rede pública municipal no biênio 2007-2009, ampliou-se, de forma substantiva, a diferença em relação à nota média obtida pela rede particular de ensino no Estado de São Paulo. Deve o Executivo Municipal intensificar os esforços visando à melhoria de qualidade da rede. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01

Ensino Fundamental						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Alumínio	4,1	4,8	5,0	4,7	5,0	5,4
Anos Iniciais Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1

Em relação à saúde, por outro lado, houve expressiva queda dos indicadores de mortalidade do Município, além de uma ligeira redução da incidência de gravidez precoce. Dessa forma, aparentemente, a Municipalidade conseguiu reverter o quadro de elevado número de perdas de vidas que vinha sendo registrado. Não obstante, em função da situação alarmante observada nos últimos exercícios, o Executivo Municipal deve manter seus esforços, buscando a repetição dos índices favoráveis obtidos. A situação é retratada na Tabela 02.

Tabela 02

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Alumínio	RG de Sorocaba	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	22,47	22,99	28,99	4,13	13,52	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	11,28	26,82	28,99	12,40	15,50	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	141,57	179,65	134,89	83,49	121,09	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3237,67	3445,64	3690,04	3.168,32	3.730,65	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	6,37%	7,28%	7,25%	7,02%	7,02%	6,96%

Prosseguindo, no tocante às multas de trânsito, tem-se como afastada a omissão anteriormente detectada. É que, segundo garante a administração - prefiro acolher os esclarecimentos - procedeu-se ao recolhimento, em favor do FUNSET, da diferença faltante, no importe de R\$ 189,06, restando, assim, superado o óbice registrado no relatório.

No caso particular, afigura-se-me relevável a omissão em face do disposto nas Instruções desta Corte. A Administração reconhece a falha, mas garante que o atraso no envio de alguns documentos "*é consequência da troca do sistema de informática, que ainda vem apresentando algumas incompatibilidades (...)*". Ou seja, a omissão não decorreu de intenção dolosa ou má-fé, mas de circunstância alheia à Administração. Deixo de fazer qualquer recomendação a propósito, pois demonstra a Prefeitura estar empenhada em atender as normas emanadas deste Tribunal, máxime no que diz respeito aos prazos de encaminhamento de informações e documentos.

O expediente TC-022614/026/11 atingiu a finalidade a que se destinava, pelo que seguirá juntamente com o processo principal. Cópias de peças dos autos - ao final detalhadas - serão enviadas à 2ª Promotoria de Justiça de Mairinque, em atendimento ao Ofício nº 66/2011, a que se refere o feito.

A apreciação do processo não se restringe aos aspectos analisados, pois resta avaliar o comportamento da administração no que concerne ao pagamento de precatórios judiciais.

Pois muito bem.

Indicavam os mapas/ofícios requisitórios apresentados no exercício anterior o montante de R\$ 626.256,89, que constituía o único compromisso da Prefeitura, posto que não havia saldo anterior de precatórios.

Em virtude disso é que estaria enquadrado o município no regime ordinário, visto que não houve apresentação de requisitórios de baixa monta no exercício em exame. Aliás, como lembra a d. SDG, *"a adoção do mencionado regime confirma-se através da lista de regime adotada pelas unidades públicas devedoras, divulgada pelo TJSP"*. Desse modo, em uma primeira análise, configurava-se a hipótese de quitação integral do débito, no curso do exercício em exame, o que evidenciaria o efetivo cumprimento do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

Não obstante, alegou a Origem que, do total em questão, R\$ 580.801,04 correspondem ao Precatório nº 6.966/99, decorrente de ação ajuizada no ano de 1999, enquadrando-se, logo, no artigo 78 do ADCT. Cumpre observar que tal questão não foi devidamente analisada pelo órgão de instrução, que se limitou a verificar as somas envolvidas, enquanto que a SDG se colocou contra o argumento da Origem, sustentando ferir posição jurisprudencial deste E. Tribunal. Por seu turno, em sua defesa, a Origem argumentou pela validade do artigo 78, do ADTC, justificando assim o parcelamento em dez avos, conforme fora permitido pela Emenda nº 30.

Ocorre, porém, que a Emenda Constitucional nº 62/2009, estabelecendo as atuais modalidades de pagamento, não revogou, de fato, o aludido artigo 78, do ADTC, determinando, porém, em seu § 15 que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais (grifo nosso)".

Ademais, em consequência da referida emenda, o próprio artigo 97 do ADTC é explícito sobre a abrangência do regime especial, visto que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data da publicação desta Emenda

Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional (grifo nosso)“.

Dessa forma, na hipótese em que a Administração está em mora, há obrigação da opção por um dos procedimentos de pagamento definidos nos §§ 1º e 2º do artigo 97 do ADCT. Não obstante, no caso da Prefeitura Municipal de Alumínio, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o Município não estava em mora, além de não haver precatórios parcelados ou pendentes, parcelados de acordo com o artigo 33 ou com o artigo 78 do ATCT. Com isso, concluo que, na situação examinada, tendo em vista o precatório ser decorrente de ação ajuizada no ano de 1999, a Origem deve observar rigorosamente o artigo 78, do ADCT e, portanto, o pagamento mínimo de um décimo do estoque existente, como efetivamente procedeu.

Assim sendo, no mérito, inexistindo qualquer ofensa ao mandamento constitucional, permito-me divergir da sugestão preconizada pela d. Secretaria-Diretoria Geral.

O meu voto, em virtude do exposto, e considerando os demais elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações, como segue:

- a) que, em atenção ao disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 11.738/08, providencie para que o plano municipal venha a conter previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica;
- b) que promova medidas voltadas para a eliminação, na medida do possível, de falhas e irregularidades

eventualmente pendentes, dentre as consignadas no relatório de fiscalização, devendo doravante atentar para que não se repitam semelhantes impropriedades, mediante a fiel observância às normas legais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento de atividade onde se verificaram as imperfeições.

Determino, finalmente, a remessa, por meio de ofício, à 2ª Promotoria de Justiça de Mairinque, em atenção aos termos do ofício nº 66/2011 - constante do expediente TC-022614/026/11 -, para fins de subsídio ao I.C. nº 38/10 (Cidadania), de cópias do presente Voto, das peças de fls. 63/64, do processo principal; e 22/36 e 38/107, do expediente TC-022614/026/11.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

AOAG/Toco/GALF